DECISÃO Nº: **80/2013**
PROTOCOLO Nº: 539486/2012-1
INTERESSADA: NADIRA KHALIL HAZBOUN
CPF Nº: 222.342.094-04
ENDEREÇO: Rua Maxaranguape, nº 550, Apto. 2003, Tirol, Natal/RN

EMENTA:
ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA/PESSOA FÍSICA - ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, do Sr. Khalil Butros Hazboun, CPF nº 000.988.174-34, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor da Sra. Nadira Khalil Hazboun, CPF nº 222.342.094-04, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001168072, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que ao receber a notificação fiscal para pagamento do imposto incidente sobre a doação de trezentos mil reais constante em sua declaração do IRPF/2010, ano base 2009, diligenciou junto ao seu contador para esclarecer o ocorrido, tendo confirmado com este a inclusão equivocada em sua Declaração de IRPF/2010, da quantia mencionada como "Doação".

Alega ainda que o valor declarado como doação refere-se a um empréstimo realizado entre a sua pessoa e a Sra. Margarete Hazboun, em 10 de dezembro de 2009, conforme contrato às fls. 11.

Informa que solicitou ao contador a devida retificação de sua declaração, para fazer constar o lançamento correto: Empréstimo contraído" ao invés de "Doação recebida".

Solicita o cancelamento do lançamento, por entender que o empréstimo não se enquadra como fato gerador do ITCD.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Esclarece que "doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (também física ou jurídica, que os aceita (art. 538, CC).

Por sua vez, o empréstimo é o contrato pelo qual uma pessoa entrega, gratuitamente ou não, algo que pode ser de coisa *fungível* ou *infungível*, para outra que tem a obrigação de restituí-la."

Aponta que a principal diferença entre doação e empréstimo é que na doação o donatário não tem a obrigação de devolver o bem recebido do doador, enquanto no empréstimo sempre haverá a sua restituição.

Alega que para a legislação do Imposto de Renda, o tratamento entre "doação" e "empréstimos" é bastante diferente: o primeiro enseja aumento do patrimônio e não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física (art. 39, do Decreto n° 3000/99), já o segundo, embora não haja acréscimo patrimonial, a Receita Federal do Brasil tributa os juros recebidos em decorrência deste, além de exigir algumas formalidades para o ato declarado.

Transcreve parte da resposta 637 da Receita Federal, que trata do assunto:

> **"O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores."**

Acrescenta que a declaração de empréstimo à Receita Federal só será aceita se acompanhada **obrigatoriamente** de:

- Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação);
- Comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato;
- Cópias de todas as páginas das DIRFs dos mutuantes onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo.

Observa que apesar das evidências apontarem como doador o Sr. Khalil Butros Hazboun, conforme informações prestadas no IRPF, a impugnante diz ser a quantia doada um empréstimo obtido junto a Sra. Margarete Hazboun, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do contrato anexado às fls. 11, datado de 10/12/2009, com firma reconhecida em cartório em 17/12/2012, após o recebimento da Notificação Fiscal, ocorrido em 03 de dezembro de 2012 (fls. 07).

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que a impugnante não apresentou Declaração Retificadora do Imposto de Renda/2010, nem demonstrou através de documentação hábil e idônea as formalidades exigidas pela Receita Federal do Brasil para comprovação do contrato de empréstimo.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Ademais, o contrato de empréstimo formalizado, em 10/12/2009, entre as Senhoras Nadira Khalil Hazboun e Margarete Hazboun (fls. 11), não se presta a modificar a natureza da transferência patrimonial - doação - efetuada pelo Sr. Khalil Butros Hazboun em favor da donatária Nadira Khalil Hazboun, constante do relatório enviado à Secretaria da Tributação pela Receita Federal do Brasil, porquanto desacompanhado da documentação exigida para comprovar a sua efetividade.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001168072, constante da fl. 06.

A 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 15 de abril de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal